

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 337/2022

PROPOSTA DE RETIRADA DO MATO GROSSO DA AMAZÔNIA LEGAL: PREJUÍZOS AO BRASIL EM BENEFÍCIO DE POUCOS

Autoria: *Observatório do Código Florestal*¹

Foi apresentado à Câmara do Deputados o Projeto de Lei nº 337/2022, que exclui o estado de Mato Grosso do rol dos estados inseridos na definição de Amazônia Legal, disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012², principal norma de proteção da vegetação nativa e uso do solo no Brasil, conhecida como Código Florestal.

Como consequência, os imóveis rurais localizados no estado passam a ser obrigados a manter 20% de sua área como Reserva Legal. Atualmente, esses imóveis devem manter a título de Reserva Legal de 80 a 20%

de sua área, conforme sua fitofisionomia ou o bioma em que se localizem.

A **Reserva Legal** é um percentual do imóvel rural, definida conforme o bioma e localização, que deve ser conservado com vegetação nativa para garantia de acesso ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da manutenção da função social da propriedade, conforme preceitos constitucionais.

A região atualmente denominada “**Amazônia Legal**”³, foi definida em 1953, com foco no desenvolvimento econômico da região e transferência de recursos federais.

1. Nota Técnica elaborada por Amigos da Terra - Amazônia Brasileira, Centro de Inteligência Territorial - CIT/Lagesa, Instituto Centro de Vida - ICV, Instituto de Pesquisas Ambientais da Amazônia - Ipam, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola - Imaflo, Instituto Socioambiental - ISA e WWF-Brasi, membros do Observatório do Código Florestal, sob a coordenação de sua secretaria executiva.

2. “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;”

3. A expressão “Amazônia Legal” surgiu, com base no art. 199 da Constituição brasileira de 1946, que estabelecia o plano de valorização econômica da Amazônia, com objetivo de desenvolver economicamente a região. Nos termos da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, que regulamentava o plano, esse se constituía de “um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País”. A região abrangida pela Amazônia brasileira, referida pela norma, compreendia os “Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º”. A expressão “Amazônia Legal” começa a ter contornos ambientais com a criação do Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado Programa Nossa Natureza, pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, com a finalidade de “estabelecer condições para a utilização e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, mediante a concentração de esforços de todos os órgãos governamentais e a cooperação dos demais segmentos da sociedade com atuação na preservação do meio ambiente”. Embora o Código Florestal já dedicasse especificações pormenorizadas à região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste, desde sua versão de 1965 (Lei nº 4.771), a expressão “Amazônia Legal” somente foi trazida para o texto da Lei em 2000, pela Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2000.

Já o Código Florestal de 1965 obrigava a manutenção de 50% da cobertura florestal da parte Norte da região Centro-Oeste. Com a Medida Provisória 2166/2001 a área de reserva legal no bioma cerrado mato-grossense foi reduzida de 50 para 35% enquanto no bioma Amazônia aumentou para 80% de modo a reduzir o desmatamento na região.

A aprovação do PL implicaria em uma liberação de, no mínimo, **10 milhões de hectares (MHa) para o desmatamento** e reduziria em torno de **3,3 MHa a área a ser restaurada** por ter sido desmatada ilegalmente, segundo cálculos realizados com base em premissas técnicas e metodologia pactuado no Comitê Técnico do Observatório do Código Florestal e em Nota Técnica formulada por pesquisadores da UFMG⁴.

A proposta de alteração dos percentuais de Reserva Legal no estado de Mato Grosso, com a alteração da Lei nº 12.651, de 2012, busca a diminuição direta dos padrões de proteção ambiental, especificados na atualidade, pautada em avanços econômicos artificiosos. O único objetivo da proposta é desonerar proprietários e possuidores de seus deveres de conservação das florestas, em detrimento de toda a sociedade brasileira, presente e futura.

Apesar da extensão das novas áreas para desmatamento ser alta, é importante observar que no estado

de Mato Grosso apenas 10% dos imóveis rurais precisam ter 80% de Reserva Legal. Isso se deve ao fato de que o Código Florestal prevê uma série de reduções do percentual de Reserva Legal. Segundo estudo realizado por Heron Martins⁵ que avaliou os imóveis inscritos no CAR em 2018, em imóveis pequenos apenas 10% devem manter 80% de Reserva Legal e, entre imóveis médios e grandes, esse percentual sobe para 33%. Dos mais de 42 mil imóveis analisados, apenas 7.521 devem atualmente manter a Reserva Legal de 80%, no estado de Mato Grosso. Isso demonstra que o universo de beneficiados com o Projeto de Lei, no Bioma Amazônia, é muito pequeno, frente ao prejuízo que oferece a toda a sociedade.

No que se refere à mudanças climáticas, a lei florestal pode ajudar a conservar mais de 162 milhões de ha de vegetação nativa no Brasil, sequestrando cerca de 100 GtCO₂, o que é crucial para que o país possa cumprir suas metas climáticas (ou Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDC). Vale destacar que a maior parte das reduções nas emissões deveria resultar da contenção do desmatamento ilegal e da restauração de 12 milhões de ha de florestas, ambas medidas necessárias para o cumprimento do Código Florestal. Durante a Conferência do Clima das Nações Unidas da ONU, em Edimburgo - COP 26, o governo brasileiro apresentou uma nova meta de redução de 50% das emissões dos gases associados ao efeito estufa até 2030 e a neutralização das emissões de carbono até 2050. Impossível pensar em cumprimento de meta quando se a permissão para desmatar é **ampliada em, no mínimo, 10 MHa e reduz a área a ser restaurada em mais de 3 MHa, redução que representa ¼ da restauração necessária para alcançar a meta de redução de emissões.**

4. NUNES, Felipe; RAJÃO, Raoni; LEITE-FILHO, Argemiro; SOARES-FILHO, Britaldo; e OLIVEIRA, Amanda. Nota Técnica: Estimativas de ativos e passivos florestais vigentes no estado do Mato Grosso e impactos resultantes do Projeto de Lei 337/2022. Centro de Sensoriamento Remoto, Laboratório de gestão de Serviços Ambientais - Lagesa, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Março, 2022.

5. ESTEVES, Bernardo; ALMEIDA, Rodolfo. Reserva Legal, uma ilusão amazônica. Questões Ambientais. Revista Piauí. Fevereiro, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/reserva-legal-uma-ilusao-amazonica/>

A proposta representa uma irresponsabilidade política do parlamento para com a população brasileira, representando uma afronta à Constituição da República. A Reserva Legal representa a concretização dos preceitos constitucionais de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; e “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; além de representar um retrocesso na proteção ambiental atualmente definida pela Lei. Como consequência, caso o PL seja convertido em lei, gerará questionamentos e insegurança jurídica, trazendo prejuízos ambientais, financeiros e sociais para o país.

Existe também uma grave miopia quando o desmatamento não é visto como uma ameaça às relações comerciais com a União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos. Um recente estudo publicado na Science, liderado por pesquisadores da UFMG, mostrou que cerca de 20% das exportações provindas do Cerrado e da Amazônia para a União Europeia estão ligadas ao desmatamento ilegal e os pesquisadores alertam para a pressão internacional⁶. Recentemente, em novembro de 2021, a União Europeia publicou uma [proposta de regulamentação](#) dos produtos livres de desmatamento que visa minimizar o risco de desmatamento e degradação florestal, associado a produtos colocados no mercado da UE. Esse movimento tem crescido no mundo inteiro e representa uma ameaça real de que grandes compradores criem restrições aos produtos brasileiros associados ao desmatamento.

Além do impacto na produção, no meio ambiente e no mercado externo, a redução protetiva ambiental fragi-

liza os instrumentos normativos, autorizando a perpetuação de danos ambientais, incabível nos dias atuais, configurando uma afronta à Constituição da República.

O fundamento da Reserva Legal deriva da tutela constitucional do meio ambiente, segundo o qual, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O instituto materializa ainda o ditame constitucional de criação de espaços territoriais especialmente protegidos, com o fim de alcançar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo o Ministro Herman Benjamin⁷, a Reserva Legal é “espaço de proteção da flora nativa, e não exclusivamente de floresta nativa, e possui dois blocos de objetivos ecológicos: o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação e reabilitação dos processos ecológicos essenciais e da biodiversidade, consubstanciando o preceito constitucional expresso no art. art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição da República de 1988. Para o Ministro:

“[A] Reserva Legal, nos termos da legislação vigente, carrega uma marcante finalidade ecológica, um inequívoco progresso jurídico-axiológico, quando se coteja o instituto com sua modesta e pouca ambiciosa origem, no quadro do Código Florestal de 1934; transformação que, sem dúvida, harmoniza-se com o evoluir das bases ético-sociais do País ao longo da segunda metade do Século XX, consolidado na Constituição de 1988. Daí a necessidade de que a área esteja coberta com vegetação nativa para que cumpra, real e não

6. RAJÃO, R; SOARES-FILHO, B; NUNES, F; BÖRNER, J; MACHADO, L; ASSIS, D; OLIVEIRA, A; PINTO, L; RIBEIRO, V; RAUSCH, L; GIBBS, H; FIGUEIRA, D. The rotten apples of Brazil's agribusiness. Science, 17 Jul 2020: Vol. 369, Issue 6501, pp. 246-248. DOI: 10.1126/science.aba6646

7. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embargos de Divergência em RESP nº 218.781 - PR. (2002/0146843-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 23/02/2012.

retórica ou cosmeticamente, os objetivos expressos pelo legislador.

O dever do proprietário ou possuidor privado de conservação da vegetação nativa em percentual dos imóveis rurais confere eficácia horizontal ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, a função social da propriedade é cumprida por meio da aplicação dos limites de uso especificados na norma ambiental para o alcance do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, ao se cumprir o dever de conservação da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural está dando cumprimento ainda à função social da propriedade, especificada nos incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição da República, que estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. No mesmo sentido, o art. 170 da Carta Magna estabelece entre os princípios da ordem econômica função social da propriedade (inciso III) e “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inciso VI).

Além de representarem a concretização de preceitos constitucionais, os contornos atuais da Reserva Legal devem ser mantidos sob pena de infringência ao prin-

cípio da vedação de retrocesso na proteção ambiental. A redução do percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais do estado de Mato Grosso levarão a um aumento no desmatamento legal, levando a um retrocesso no grau de implementação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Sobre o tema, em julgamento no STF, Luiz Fux (2018)⁸ destaca que “[o] **foco no crescimento econômico, sem a devida preocupação ecológica, consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da própria espécie humana.** O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade, quando se percebe como produto e não como proprietário do próprio meio ambiente”.

As políticas públicas que estimulam o cumprimento das normas ambientais, penalizam os desmatadores e estimulam a produção agrícola sustentável têm um efeito muito mais benéfico ao agronegócio brasileiro, que além de se favorecer dos serviços ambientais prestados pelas áreas de vegetação natural conservada, pode alcançar ganhos financeiros, com mercados mais exigentes.

Por essas razões, o Observatório do Código Florestal recomenda o arquivamento do Projeto de Lei em análise.

8. Supremo Tribunal Federal - STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 - Distrito Federal, Plenário, Ministro Luiz Fux, julgado em 28 de fevereiro de

Informações sobre a Nota Técnica:

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL (OCF)
Secretária Executiva: Roberta del Giudice

LICENÇA

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, para fins não comerciais, desde que citada a fonte.

CONTATO

contato@observatorioflorestal.org.br
www.observatorioflorestal.org.br

INFORMAÇÕES PARA A IMPRENSA
(21) 99800-0667